



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 2224/2022 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADOS:** Mboroap Uru Eu Wau Wau (companheira) – CPF: \*\*\*.966.652-\*\* e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício em favor da Senhora **Mboroap Uru Eu Wau Wau** (companheira<sup>1</sup>), portadora do CPF n. \*\*\*.966.652-\*\*, e em caráter temporário a **Igno Uru Eu Wau Wau** (filho)<sup>2</sup>, CPF n. \*\*\*.697.892-\*\* e **Tebu Uru Eu Wau Wau** (filho)<sup>3</sup>, CPF n. \*\*\*.697.322-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Ari Aru Eu Wau Wau, falecido em 18.4.2020<sup>4</sup> quando ativo no cargo de Professor, classe A, referência 01, matrícula nº 300139094, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 19, de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (fls. 1 e 3 do ID 1260566), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§ 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, 57 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e inciso I do artigo 198 do Código Civil.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004

<sup>1</sup> Declaração de União Estável emitido pela FUNAI (fl. 10 do ID 1260566).

<sup>2</sup> Certidão de Nascimento (fl. 6 do ID 1260566)

<sup>3</sup> Certidão de Nascimento (fl. 9 do ID 1260566)

<sup>4</sup> Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1260567).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

(redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1264804).

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que os interessados fazem *jus* aos benefícios nos termos fundamentado, bem como o ato está apto a registro (ID 1264804).

5. Embora haja manifestação da unidade técnica pela regularidade da concessão da pensão, este Relator verificou a necessidade de manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do Declaração de União Estável exarada pela Fundação Nacional do Índio (fl. 10 do ID 1260566), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a do Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO (ID 1280657).

6. Em nova análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, com base no art. 1.723 do Código Civil e na Declaração da Fundação Nacional do Índio (fl. 10 do ID 1260566), entendeu estar devidamente comprovada a união estável entre o *de cujus* e a companheira (ID 1348978.)

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPCE<sup>5</sup>.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

8. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO<sup>6</sup>.

#### **Do estudo social e declaração de união estável**

9. Sobre a temática, a unidade técnica acertadamente pugnou que a declaração de união estável foi feita pelo órgão gestor do índio, a FUNAI, de forma que concluiu restar comprovado o vínculo de união estável entre os companheiros.

10. No ponto, adiro a manifestação da unidade técnica, aliado ao fato de que, em outros casos similares, a exemplo dos autos n. 1392/2022-TCERO, firmei o convencimento no sentido da impossibilidade da concessão da pensão apenas com base em contrato particular entre os companheiros (declaração). Lado outro, **reputei razoável a concessão do benefício de pensão previdenciária com base nas referidas declarações, desde que acompanhadas de Relatório Estudo Social a cargo do instituto de previdência**, dada a relevância da ferramenta, a qual possibilita a celeridade nas análises dos benefícios, bem como alivia a carga processual no âmbito judiciário.

---

<sup>5</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

<sup>6</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Da legalidade da Pensão**

11. *In casu*, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
12. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, o servidor encontrava-se ativo no cargo efetivo de Professor, classe A, referência 01, matrícula nº 300139094, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia, nos termos do art. 5º, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
13. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando a juntada aos autos da cópia da Declaração de União Estável da beneficiária com o senhor **Ari Aru Eu Wau Wau**, emitida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e dada a fé pública característica dos documentos públicos, nos termos do art. 405 do CPC<sup>7</sup>, constata-se comprovada a união estável dos companheiros. Ademais, verifica-se nos autos cópia do registro de nascimento dos filhos do casal, restou comprovado a qualidade de dependentes previdenciários dos beneficiários do servidor, nos termos dos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
14. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 18.4.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1260567).
15. Sobre a rubrica que compõe as pensões em apreço, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
16. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado da instituidora, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

**DISPOSITIVO**

17. Em face do exposto, em convergência com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1348978), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Mboroap Uru Eu Wau Wau** (companheira), portadora do CPF n. \*\*\*.966.652-\*\*, cota parte de 33,33%, e em caráter temporário a **Ignu Uru Eu Wau Wau (filho)**, portador do CPF n. \*\*\*.697.892-\*\*, e **Tebu Uru Eu Wau Wau (filho)**, portador do CPF n. \*\*\*.697.322-\*\* cota parte de 33,33%, mediante a certificação da condição de beneficiários do **servidor Ari Aru Eu Wau Wau**, falecido em 18.4.2020, quando ativo no cargo de Professor, classe A, referência 01, matrícula nº 300139094, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC,

<sup>7</sup> Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

materializado por meio do Ato Concessório n. 19, de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (fls. 1 e 3 do ID 1260566), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil.

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator